



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 126 Exercício de: 2021

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 070/2021 do Sr. Erivelton Marcos Proêncio – autoriza a Instituição de Política de Transparência em Obras Públicas, no Município de Jaguariúna;

Nome: Ver. Erivelton M. Proêncio

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 23/11/2021

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 07/12/21

PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
11/2021

PRESIDENTE

ATUAÇÃO

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários -
Abstenções -
07/12/21

PRESIDENTE

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

APROVADO EM 29 DISCUSSÃO
em Sessão de 07/12/21

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
em Sessão de 23/11/2021
PRESIDENTE

PRESIDENTE	
APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
07/12/21	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº 070

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	-
Abstenções	-
23/11/2021	
PRESIDENTE	

**“Autoriza a Instituição de Política de
Transparência em Obras Públicas, no
Município de Jaguariúna”.**

LIDO EM SESSÃO
DE 14/09/21
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo instituir a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

§1º A publicidade de informações será disponibilizada para consulta centralizada de obras e serviços custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos municipais.

§2º As disposições desta Lei também se aplicam às obras e serviços de engenharia oriundas de convênios firmados pela Administração Municipal.

§3º Considera-se obra como execução paralisada, para efeitos desta Lei, aquela iniciada e sem apresentação de boletim de medição em um período igual ou superior a 90 (noventa) dias, salvo ateste de execução física pelo gestor.

Art. 2º Serão consideradas, para aplicação desta Lei, as definições de obra e de serviço conforme a Lei Federal n. 14.133/2021, em seu art. 6º, incisos XI e XII.

Art. 3º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas tem por objetivo garantir ao cidadão o acesso a dados públicos gerados e mantidos pelas entidades integrantes da Administração Municipal permitindo o acompanhamento em tempo real do estágio de execução das obras e serviços, bem como os recursos públicos empregados, conforme mencionado no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se tempo real, para fins de aplicação desta Lei, o período máximo de 30 (trinta) dias, contado entre a geração do documento, dado ou informação e sua disponibilização no sítio eletrônico.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 4º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas será norteada pelos seguintes princípios fundamentais:

- I - gestão transparente da informação, com qualidade, clareza e objetividade;
- II - difusão de informações de interesse público;
- III - garantir a autenticidade e a integridade das informações;
- IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- V - fomento ao monitoramento, avaliação, controle e participação social.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Transparência em Obras Públicas:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - ampliação do controle social da administração pública;
- VI - planejamento do fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras de engenharia e serviços, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos.

Art. 6º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas, estruturada sob os princípios da transparência e eficiência, será implementada pela Administração Pública Municipal por meio da divulgação, em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet), dos dados atualizados e compatíveis com os de outros sítios oficiais, capazes de gerar informações de fácil entendimento pela população e que permitam a extração de gráficos, planilhas e indicadores, em tempo real sobre o acompanhamento execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os dados a que se refere o caput deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a indicação das obras públicas que pertençam aos Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

II - as empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a documentação completa do processo licitatório referente à obra em questão;

III - estudos técnicos preliminares (programa de necessidades, viabilidade técnica, econômica e ambiental), projeto básico (planilha orçamentária base, desenhos, memoriais descritivos e de cálculo, especificações técnicas) de cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais (incluindo participantes, documentos de habilitação e propostas, atas de licitação, valores de propostas e descontos ofertados), contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

V - valores e percentuais de cada medição, boletins das medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;

VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais, devidamente acompanhados de respectiva justificativas técnicas e jurídicas;

VII - programa, ação e dotação correspondente às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA);

VIII - espaço virtual para o recebimento de denúncias e outras informações relacionadas ao atraso e outros problemas das obras;

IX - nome, cargo e contato do ordenador de despesa da respectiva obra;

X - nome, cargo e contato do gestor/fiscal do contrato;

XI - nome, cargo e contato do fiscal da obra;

XII - nome, cargo e contato do responsável técnico pela execução da obra;

XIII - registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, caso tenha fiscalizado a obra;

XIV - histórico dos valores previstos para execução da obra e os valores efetivamente despendidos; e



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XV - a discriminação da fonte de recursos para financiamento e execução da obra, com a demonstração dos percentuais repassados por cada ente da federação, quando houver.

§ 2º Entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 3º A critério da Administração, também poderão ser disponibilizadas imagens oriundas de equipamentos de observação on-line (câmeras).

§ 4º Os dados e informações previstas neste artigo deverão estar dispostos de forma conjunta, em portal único na rede mundial de computadores (internet), nos termos do artigo 8º da Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Poderão ser inseridas informações adicionais nas placas de identificação contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção, a data em que a obra foi paralisada e o nome do ordenador de despesa.

Parágrafo Único. As placas de identificação das obras de engenharia tratadas nesta Lei conterão Código de Resposta Rápida (QR/CODE) que possibilitem acesso às informações do empreendimento.

Art. 8º A autoridade ou o servidor que deixar de proceder à disponibilização dos dados mencionados no art. 6º desta Lei será responsabilizado na forma do art. 11, incisos IV e VI, da Lei Federal n. 8.429/92, sem prejuízo do enquadramento e sanção em outras regras legais.

Art. 9º A fiscalização das Obras Públicas, ocorrerá, também, por meio da publicidade e transparência nas informações prestadas pelas entidades da Administração Municipal de Jaguariúna, cabendo aos órgãos de controle, a exemplo do Ministério Público, Tribunal de Contas e Câmara Municipal.

Art. 10º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 11 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Ver. E. M. P. do Município de Jaguariúna, 10 de setembro de 2021.


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no município de Jaguariúna uma política que traga maior transparência no acompanhamento da Execução de Obras Públicas.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 41, da Lei Orgânica Municipal de Jaguariúna, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, ainda no artigo 17, da Lei Orgânica Jaguariunense, o inciso XVI, diz que é competência privativa da Câmara Municipal, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta. Sendo assim, um dos trabalhos do vereador é atuar na fiscalização da alocação do orçamento público, incluindo aí a eficiência dos gastos nas obras de responsabilidade da Prefeitura de Jaguariúna.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O art. 37 da CF elenca como princípio da administração pública a publicidade. A doutrina entende que há uma correlação lógica entre o princípio da publicidade e o da transparência, sendo este instrumento daquele:

"O princípio da publicidade significa vedação a atividades ou atos sigilosos (ressalvadas as hipóteses em que o sigilo seja indispensável, como é evidente). O exercício do poder deve ser acessível ao conhecimento de toda a comunidade e, especialmente, daqueles que serão afetados pelo ato decisório. A publicidade se afirma como instrumento de transparência e verificação da lisura dos atos praticados."

Ao objetivar a regulamentação em âmbito municipal do acesso à informação visando atender as especificidades locais, o projeto de lei propicia à população efetiva participação na fiscalização do uso dos recursos públicos, dando publicidade e transparência ao trato com a coisa pública.

As disposições constitucionais foram regulamentadas pela Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), visando conferir efetividade aos direitos à informação e publicidade, fixou como diretrizes a serem observadas por todos os entes da administração pública (art. 3º):



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Por fim, no tocante ao aspecto financeiro-orçamentário, a mera divulgação de informações por meio de portal de transparência não acarreta em criação ou alteração de despesas para os cofres públicos, não devendo gerar impacto no orçamento do Município.

Diante destas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas vereadores.

Gabinete do Ver. E. M. P. do Município de Jaguariúna, 10 de setembro de 2021.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	<u>1673/2021</u>
Fls. Nº	<u>61</u> Livro Nº <u>042</u>
<u>13/09/21</u>	<u>Ano</u>
Secretária	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 466/2021

Jaguariúna, 15 de setembro de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 070/2021, do Sr. Erivelton Marcos Proêncio que autoriza a Instituição de Política de Transparência em Obras Públicas, no Município de Jaguariúna; lido em Sessão Ordinária, realizada em 14 de setembro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, art. 83, do R.I.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor

Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.

PARECER

Nº 3851/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei autorizativa. Iniciativa parlamentar. Cria Política Municipal de Transparência em Obras Públicas. Princípio da publicidade. Lei de Acesso à Informação. Função fiscalizatória. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da constitucionalidade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar que visa autorizar a instituição de Política Municipal de Transparência em Obras Públicas.

RESPOSTA:

De início, cabe registrar que quanto à leis autorizativas o entendimento do IBAM é que estas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles referem-se as seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

No tocante às situações excepcionais, em que se exige prévia autorização legislativa, inequivocamente não se encontra a hipótese apresentada na propositura.

¹PARECER SOLICITADO POR ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/ DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

Superado este primeiro ponto, a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública, direta ou indireta, em geral deverá pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre os quais destacamos o da publicidade.

O princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Nesse diapasão, o art. 3º da **Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)

Portanto, cabe ao Poder Legislativo exercer o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, merecendo registrar que a função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem de seu misteres constitucionais. Ou seja, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da **inviabilidade** jurídica da propositura apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021.



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos ▼ No último ano ▼

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Juridico

Iniciado em 16/11/2021 14:05 por ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/DEPARTAMENTO JURÍDICO

ATENDIMENTO PENDENTE DE DOCUMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSULENTE

Favor anexar a referida propositura

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Consulta registrada pelo consulente

Projeto de Lei que autoriza a instituição de política de transparência em obras públicas no município.

✂ Anexo 105330 - Documento enviado pelo consulente

[« voltar para a página principal da área do associado](#)

< s a t a r a >



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 070/2021.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES AOS PROJETOS DE LEI Nº 070/2021, ASSINADO PELOS RELATORES SRS. CRISTIANO JOSÉ CECON, ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ e WANDERLEY TEODORO FILHO; e demais membros.

Autoria: VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO.

Parecer: FAVORÁVEL para o projeto.

De autoria do Vereador Erivelton Marcos Proêncio o Projeto de Lei nº 070/2021, que autoriza a instituição de política de transparência em obras públicas no Município de Jaguariúna.

No mérito, o projeto tem como intuito criar no Município uma política de maior transparência para acompanhar a Execução de Obras Públicas.

Na exposição de motivos, o vereador explica que o projeto tem como principal objetivo ampliar o acesso às informações dos gastos públicos referentes às obras e o estágio em que estas se encontram.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo Artigo 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Destarte, verifica-se que a proposição em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 070/2021.

Portanto, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei nº 070/2021 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de Novembro de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

Secretário - Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

Vice-Presidente - Relatora

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 23/11/2021
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 070/2021.

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice-Presidente - Relator

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 070/2021

Autoriza a Instituição de Política de Transparência em Obras Públicas. no Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo instituir a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

§ 1º A publicidade de informações será disponibilizada para consulta centralizada de obras e serviços custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos municipais

§ 2º As disposições desta Lei também se aplicam às obras e serviços de engenharia oriundas de convênios firmados pela Administração Municipal.

§ 3º Considera-se obra como execução paralisada, para efeitos desta Lei, aquela iniciada e sem apresentação de boletim de medição em um período igual ou superior a 90 (noventa) dias, salvo ateste de execução física pelo Gestor.

Art. 2º Serão consideradas, para aplicação desta Lei, as definições de obra e de serviço conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 6º, incisos XI e XII.

Art. 3º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas tem por objetivo garantir ao cidadão o acesso a dados públicos gerados e mantidos pelas entidades integrantes da Administração Municipal permitindo o acompanhamento em tempo real do estágio de execução das obras e serviços, bem como os recursos públicos empregados, conforme mencionado no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se tempo real, para fins de aplicação desta Lei, o período máximo de 30 (trinta) dias, contado entre a geração do documento, dado ou informação e sua disponibilização no sítio eletrônico.

Art. 4º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas será norteada pelos seguintes princípios fundamentais:

I - gestão transparente da informação, com qualidade, clareza e objetividade;

II - difusão de informações de interesse público;

III - garantir a autenticidade e a integridade das informações;

IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

V - fomento ao monitoramento, avaliação, controle e participação social



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Transparência em Obras Públicas:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público: independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - ampliação do controle social da administração pública;

VI - planejamento do fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras de engenharia e serviços, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos.

Art. 6º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas, estruturada sob os princípios da transparência e eficiência, será implementada pela Administração Pública Municipal por meio da divulgação, em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet), dos dados atualizados e compatíveis com os de outros sítios oficiais, capazes de gerar informações de fácil entendimento pela população e que permitam a extração de gráficos, planilhas e indicadores, em tempo real sobre o acompanhamento, execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os dados a que se refere o caput deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - a indicação das obras públicas que pertençam aos Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;

II - as empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a documentação completa do processo licitatório referente à obra em questão;

III - estudos técnicos preliminares (programa de necessidades, viabilidade técnica, econômica e ambiental), projeto básico (planilha orçamentária base, desenhos, memoriais descritivos e de cálculo, especificações técnicas) de cada serviço, trecho, sub trecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais (incluindo participantes, documentos de habilitação e propostas, atas de licitação, valores de propostas e descontos ofertados), contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

V - valores e percentuais de cada medição, boletins das medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;

VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais, devidamente acompanhados de respectiva justificativas técnicas e jurídicas;

VII - programa, ação e dotação correspondente às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA);

VIII - espaço virtual para o recebimento de denúncias e outras informações relacionadas ao atraso e outros problemas das obras;

IX - nome, cargo e contato do ordenador de despesa da respectiva obra;

X - nome, cargo e contato do gestor/fiscal do contrato;

XI - nome, cargo e contato do fiscal da obra;

XII - nome, cargo e contato do responsável técnico pela execução da obra;

XIII - registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, caso tenha fiscalizado a obra;

XIV - histórico dos valores previstos para execução da obra e os valores efetivamente despendidos; e

XV - a discriminação da fonte de recursos para financiamento e execução da obra com a demonstração dos percentuais repassados por cada ente da federação, quando houver.

§ 2º Entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 3º A critério da Administração, também poderão ser disponibilizadas imagens oriundas de equipamentos de observação on-line (câmaras).

§ 4º Os dados e informações previstas neste artigo deverão estar dispostos de forma conjunta, em portal único na rede mundial de computadores (internet), nos termos do artigo 8º da Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Poderão ser inseridas informações adicionais nas placas de identificação contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção, a data em que a obra foi paralisada e o nome do ordenador de despesa.

Parágrafo Único. As placas de identificação das obras de engenharia tratadas nesta Lei conterão Código de Resposta Rápida (QR'CODE) que possibilitem acesso às informações do empreendimento.

Art. 8º A autoridade ou o servidor que deixar de proceder à disponibilização dos dados mencionados no art. 6º desta Lei será responsabilizado na forma do art. 11, incisos IV e VI, da Lei Federal n. 8.429/92, sem prejuízo do enquadramento e sanção em outras regras legais.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

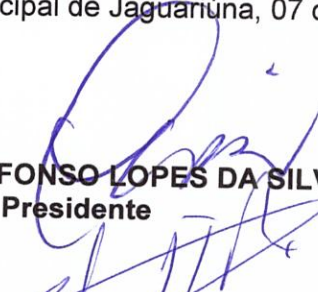
Art. 9º A fiscalização das Obras Públicas, ocorrerá, também, por meio da publicidade e transparência nas informações prestadas pelas entidades da Administração Municipal de Jaguariúna, cabendo aos Órgãos de controle, a exemplo do Ministério Público, Tribunal de Contas e Câmara Municipal.

Art. 10 Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 11 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de dezembro de 2021.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECOM
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 751/2021

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 070/2021 do Sr. Erivelton Marcos Proêncio – que autoriza a Instituição de Política de Transparência em Obras Públicas, no Município de Jaguariúna; o qual foi aprovado e, Primeira e Segunda Discussões por unanimidade de votos, , em Sessões Ordinárias realizadas respectivamente em 23 de novembro e 07 dezembro de 2021, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.